



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 480, DE 2003

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre o cadastramento dos usuários de serviços de Internet e disponibilização de dados à autoridade policial e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3016/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas as empresas provedoras de serviços de Internet a cadastrarem todos os usuários de serviços de acesso à Internet e hospedagem de web sites pessoais.

Parágrafo Único – O cadastramento previsto no caput, deste artigo, inclui os usuários dos serviços de internet e hospedagem gratuitos.

Art. 2º - Os dados cadastrais dos usuários dos serviços de Internet, serão disponibilizados à autoridade policial, sempre que for solicitado.

Parágrafo Único – O não atendimento do disposto no caput, deste art. 2º, configura crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal:

Pena: detenção de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Após operações internacionais, realizada pela Interpol e denúncias feitas pelos jornais do Brasil, o Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro teve sua maior investida contra a pedofilia na internet, que culminou com a apreensão dos equipamentos de vinte e sete usuários da rede mundial no Estado, que estava sendo usada para troca de imagens pornográficas de crianças e adolescentes, tendo como usuários médicos, estudantes de medicina, geólogos, contadores, empresários e até mesmo um pastor evangélico, sendo estes, na maioria, de classe média e moradores da parte nobre da cidade.

No período das investigações, vários diálogos, juntamente com fotos, foram capturados pelos investigadores do Ministério Público. Com esta investigação foram detectados colecionadores de arquivos com, aproximadamente, cinco mil fotografias, sendo estes, considerados profissionais dentre os pedófilos.

Várias denúncias estão chegando ao Ministério Público que tem determinado investigações, invariavelmente, no sentido de identificar as pessoas que estão abastecendo a rede com material pedófilo.

A Internet seduz os usuários pela liberdade com que é possível navegar pelos sites. Com a certeza do anonimato, qualquer pessoa fala o que tem vontade em salas de bate-papo ou envia todo tipo de mensagem, sem pensar nas conseqüências.

A pedofilia é uma das Artes do prazer. É muito antiga. Praticada, na antiga Grécia por cidadãos, filósofos e guerreiros que "adotavam" jovem mancebos de 12 a 16 anos com o seus efebos. Na mãe África é costume antigo e tribal, os senhores das tribos tomarem jovens (meninos e meninas) de 12 anos como "esposas". Na China, é considerada uma das mais perfeitas formas de prazer o proporcionado pelo corpo infantil. No Japão, os samurais tinham as suas pequenas gueixas juvenis, e quanto maior o número, maior o status do samurai.

Felizmente, a cultura e os valores atuais primam por rechaçar tais práticas, enquadrando-as como crime. No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90) estabelece em seu artigo 241:

Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - detenção de um a quatro anos, e multa.

Criança, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é a pessoa com até doze anos de idade e adolescente é a pessoa entre doze e dezoito anos de idade (art. 1º, do ECA).

Quem insere fotos de conteúdo sexual envolvendo crianças ou adolescentes na Internet está publicando essas cenas. A pessoa que fizer essa publicação está sujeita às penalidades do artigo acima transcrito.

É bom ressaltar que somente a publicação de fotos envolvendo crianças e adolescente constitui crime. Publicar fotos de adultos não é crime.

Criança não é objeto de prazer e nem símbolo de status e poder. É um ser humano que precisa ter seus direitos respeitados. Proteger a integridade das crianças é um dever e os deveres são muitos difíceis de serem cumpridos, porque, em geral, ferem interesses de toda sorte.

A exigência prevista neste projeto de lei – a instituição de um cadastro de usuários dos serviços de internet e a disponibilização desses dados à autoridade policial -,

vem dar instrumentos para que as autoridades tenham maiores possibilidades de combater delitos e crimes cometidos pela Internet, onde a pedofília, ainda é o mais grave. No entanto, cresce no mundo inteiro, os crimes de ordem econômica praticados pela Rede Mundial. O sigilo não pode ser manto para encobrir criminosos. Precisa ser suprimido, quando estiver em jogo a vida, a saúde e demais direitos do cidadão.

Sala das Sessões, 24 de março de 2003.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT-RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO XI
 DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

CAPÍTULO II
 DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
 Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:
 Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
 ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, arma, munição ou explosivo:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO